



FEDERAÇÃO
EQUESTRE
PORTUGUESA

***REGULAMENTO
DE
CONTROLO DE ANTIDOPAGEM
DE
CAVALEIROS/CONDUTORES***

2010

REGULAMENTO DE CONTROLO DE ANTIDOPAGEM DE CAVALEIROS/ CONDUTORES

(Com as alterações introduzidas pela Lei 27/2009 de 19 de Junho e pela Portaria
1123/2009 de 1 de Outubro)

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e Âmbito

O presente regulamento, tem por objecto estabelecer o quadro geral da luta contra a dopagem nas disciplinas oficiais da Federação Equestre Portuguesa, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 27/2009, de 19 de Junho e legislação complementar ou sucedânea, aplicando-se aos praticantes desportivos, entidades organizadoras de manifestações desportivas, agentes desportivos, sociedades anónimas desportivas, associações e clubes inscritos ou filiados na Federação Equestre Portuguesa.

Artigo 2º

Princípio da Ética Desportiva

A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Artigo 3º

Proibição de Dopagem

Nos termos da Lei e do presente regulamento, é proibida a dopagem a todos os praticantes e agentes desportivos inscritos na Federação Equestre Portuguesa, dentro e fora das competições, no território nacional e no estrangeiro.

Artigo 4º

Lista de substâncias e métodos proibidos

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.
2. A ADOP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto da Federação Equestre Portuguesa, que no âmbito das suas modalidades, a deve adoptar e dar publicidade.
3. A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADOP, sendo actualizada pela forma mencionada no n.º 1.
4. A lista de substâncias e métodos proibidos faz parte integrante do presente regulamento, figurando como anexo (Anexo 1).

Artigo 5º

Deveres do praticante desportivo

- 1 — Cada praticante desportivo tem o dever de se assegurar de que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
- 2 — O praticante desportivo deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo antidopagem, não devendo abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou o evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

Artigo 6º

Responsabilidade do praticante desportivo

1. Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na legislação em vigor, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou

- marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.
2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.
 3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 7º

Tratamento Médico dos Praticantes Desportivos

1. Os médicos que actuem no âmbito do sistema desportivo devem, no que concerne ao tratamento médico de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:
 - a. Não recomendar, nem prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
 - b. Não recomendar, nem prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que o não sejam.
2. O estabelecido no número anterior aplica -se à intervenção de outros profissionais de saúde, no âmbito das suas competências.
3. Não sendo possível àqueles profissionais de saúde dar cumprimento ao disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, quer em função do estado de saúde do praticante desportivo quer pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, o praticante desportivo deve ser por estes informado para proceder à respectiva solicitação de autorização de utilização terapêutica de acordo com a Norma Internacional de autorizações de utilização terapêutica da AMA e com as determinações da ADoP.
4. A solicitação referida no número anterior é dirigida à Federação Equestre Internacional tratando-se de praticantes desportivos de nível internacional ou

- sempre que um praticante pretenda participar numa competição desportiva internacional.
5. Nos casos não compreendidos no número anterior, a solicitação é dirigida à ADOP.
 6. O incumprimento das obrigações decorrentes do presente artigo por parte das entidades referidas no n.º 1 não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem.
 7. A violação das obrigações mencionadas no presente artigo por parte de um médico ou farmacêutico é obrigatoriamente participada às respectivas ordens profissionais.

Artigo 8º

Obrigações Especiais dos Agentes Desportivos

1. Incumbe, em especial, aos médicos e paramédicos que acompanham directamente a carreira desportiva de um praticante, velar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.
2. A obrigação referida no número anterior impende, com as necessárias adaptações, sobre todos os agentes desportivos, pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com o praticante uma relação particularmente estreita, nomeadamente, de superintendência, de orientação ou apoio.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, bem assim, no âmbito das respectivas responsabilidades e tarefas, adoptar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. No tocante aos técnicos e aos profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes

desportivos, em relação aos quais, se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 9º

Grupo alvo de praticantes desportivos

1. Até ao início de cada época competitiva a, ADoP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:
 - a) Integrem o regime de alto rendimento, exceptuando os que já se encontram integrados no grupo alvo da Federação Equestre Internacional;
 - b) Integrem as selecções nacionais;
 - c) Participem em competições profissionais;
 - d) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;
 - e) Encontrem-se suspensos por violações de normas antidopagem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Federação Equestre Portuguesa informar a ADoP:
 - a) Do nome e contactos actualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos fora de competição;
 - b) Se um praticante desportivo integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;
 - c) Se um praticante desportivo retirado, mas que esteve incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua actividade desportiva.
3. Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento da Federação equestre Portuguesa sobre os mesmos.
4. Compete à Federação Equestre Portuguesa colaborar com a ADoP na divulgação de informação relativa aos deveres referidos no número anterior.

5. Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

Artigo 10.º

Dever de informação

1. Os praticantes desportivos incluídos no grupo alvo enviam à ADoP, trimestralmente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da actualização dessa informação, o praticante desportivo envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta de ser recepcionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP.
3. Para efeitos de notificação do praticante desportivo da ausência do envio dentro do prazo estabelecido no número anterior, ou do envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no art. 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, assim como de qualquer notificação do mesmo relativo a matéria relacionada com a antidopagem, é utilizado, para a primeira notificação, o endereço fornecido pela Federação Equestre Portuguesa e, após esta, o endereço constante da informação remetida pelo praticante desportivo.
4. O praticante desportivo que, na informação trimestral enviada à ADoP, envie uma informação falsa, incorre na violação da norma antidopagem prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 11º

Obrigaç o de Submiss o a Controlo Antidopagem

1. Todos os praticantes abrangidos pelo disposto no artigo primeiro, filiados na Federaç o Equestre Portuguesa, que participem em competiç es desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, ficam obrigados a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos deste regulamento e da legislaç o em vigor.
2. O disposto no n mero anterior aplica-se aos controlos fora de competiç o, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de

- alto rendimento, devendo as respectivas acções de controlo de dopagem processar-se sem aviso prévio.
3. No acto de inscrição ou revalidação da inscrição de praticantes menores na Federação Equestre Portuguesa é exigida autorização de quem detém o poder paternal sobre os mesmos, para sujeição daqueles aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.

Capítulo II

Acções e Tramitação do Controlo Antidopagem

Artigo 12º

Acções de Controlo Antidopagem em Competição

1. Serão realizadas acções de controlo antidopagem nas provas oficiais da Federação Equestre Portuguesa, em qualquer das suas disciplinas, nos termos previstos na legislação em vigor.
2. Podem ser realizadas acções de controlo de dopagem, em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no grupo alvo de praticantes desportivos, a submeter a controlo da ADoP, nomeadamente, os integrados no regime de alto rendimento e os que façam parte de selecções nacionais
3. A Federação Equestre Portuguesa comunicará à ADoP todas as acções de controlo de dopagem a que os seus praticantes filiados forem submetidos no estrangeiro.
4. Podem ser realizadas acções de controlo de dopagem, no estrangeiro, a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

Artigo 13º

Solicitação dos controlos de dopagem

1. Compete à Federação Equestre Portuguesa enviar à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis, em relação à data de realização de um controlo de dopagem, inscrito no programa nacional antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente, a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo de dopagem e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.
2. Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados por esta Federação, pelas ligas profissionais ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos, que não integrem o programa nacional antidopagem.
3. A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º 1.
4. A informação referida nos números 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.

Artigo 14º

Acções de Controlo de Dopagem em Competição

1. Serão realizadas acções de controlo antidopagem nas provas oficiais da Federação Equestre Portuguesa, em qualquer das suas disciplinas, nos termos previstos na legislação em vigor.
2. Serão sujeitos a controlo antidopagem, os praticantes que se classificarem nos 2 (dois) primeiros lugares da prova de maior dificuldade no dia de controlo.
3. Poderão, igualmente, ser sorteados praticantes, inscritos nas respectivas listas de participantes, para serem submetidos a controlo.
4. Compete ao delegado da Federação Equestre Portuguesa, na presença do MRCD, efectuar o sorteio dos praticantes a submeter a controlo, de acordo com o disposto no número anterior.
5. O factor “sorte” será decisivo para efeitos de selecção dos praticantes a submeter a controlo.

6. Também deverão ser sujeitos ao controlo, os praticantes cujo comportamento em competição se tenha revelado nitidamente anómalo, do ponto de vista médico ou desportivo.

Artigo 15º

Acções de Controlo Fora da Competição

1. A ADOP pode, sempre que o entender, realizar acções de controlo, sem aviso prévio, a qualquer praticante das disciplinas oficiais da Federação Equestre Portuguesa por si seleccionado, nomeadamente quanto aos praticantes que se encontrem em regime de alta competição.
2. Nos períodos fora de competição, qualquer praticante desportivo, quando seleccionado para o efeito, deve submeter-se a controlo antidopagem, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela federação, ou pela ADOP.
3. A selecção dos praticantes desportivos a submeter a controlos de dopagem é realizada pela ADOP, podendo ocorrer por sorteio, ou de forma direccionada.

Artigo 16º

Instalações

1. As acções de controlo serão realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto aos seus utilizadores.
2. Incumbe ao clube, sociedade desportiva ou outra entidade organizadora da competição ceder as instalações que se afigurem mais adequadas à recolha dos líquidos orgânicos, nos termos do número antecedente.
3. Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o MRCD determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respectivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo.

Artigo 17º

Notificação da acção do controlo de dopagem

1. A realização de uma acção de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada, no local, aos delegados dos clubes ou sociedades anónimas desportivas, da Federação Equestre Portuguesa ou da entidade organizadora.
2. O praticante desportivo é notificado pelo MRCD, ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem, aprovado e disponibilizado pela ADoP.
3. Os praticantes desportivos intervenientes na competição ou no evento desportivo ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde se realiza o controlo de dopagem.
4. Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo de dopagem dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da acção de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 18.º

Comparência no controlo de dopagem

1. O praticante desportivo, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo de dopagem, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.
2. No caso do praticante desportivo não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo de dopagem, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, será acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo ou pela ADoP para o efeito.

Artigo 19.º

Disponibilização para a realização do controlo de dopagem

1. O praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo de dopagem fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela Federação Equestre Portuguesa ou pela ADoP.
2. As acções de controlo de dopagem a praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela Federação Equestre Portuguesa à ADoP que, eventualmente, as solicitará à sua congénere do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Artigo 20.º

Colheita de amostras

1. A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.
2. A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.
3. Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respectivo cartão, emitido pela Federação Equestre Portuguesa.
4. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal.
5. O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para:
 - a. Os praticantes desportivos menores;
 - b. Para os praticantes desportivos portadores de deficiência visual ou mental.
6. O MRCD deve, obrigatoriamente, apresentar as suas credenciais ao praticante desportivo e ao seu acompanhante.
7. No início da operação de recolha, o MRCD explica ao praticante desportivo e ao seu acompanhante o procedimento do controlo de dopagem e informa sobre os seus direitos e deveres.

8. Durante a sessão de colheita das amostras, o praticante deve observar o que lhe for determinado pelo MRCD.

Artigo 21º

Tramitação

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do praticante, simultaneamente guardado em dois recipientes designados como A e B, para exame laboratorial.
2. O exame laboratorial compreende:
 - a. A análise ao líquido orgânico no recipiente A (primeira análise);
 - b. A análise ao líquido orgânico no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a suspeita da prática de dopagem;
 - c. Outros exames complementares nos termos da legislação aplicável.

Artigo 22º

Obrigatoriedade de Segunda Análise

1. Notificada à Federação Equestre Portuguesa a indiciação de dopagem na primeira análise de um praticante, esta informará o titular da amostra, ou o seu clube, no prazo limite de vinte e quatro horas, mencionando expressamente:
 - a. O resultado positivo da primeira análise;
 - b. A possibilidade de o praticante desportivo em causa requerer a realização da análise da amostra B;
 - c. O dia e a hora para a eventual realização da análise da amostra B, propostos pelo laboratório antidopagem que realizou a análise da amostra A;
 - d. A faculdade de o praticante em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da análise da amostra B, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência.

2. No mesmo prazo, o praticante deve informar a Federação Equestre Portuguesa se pretende exercer os direitos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior.
3. A Federação Equestre Portuguesa, ao receber a informação mencionada no número anterior informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.
4. Compete à ADoP informar, de imediato, o LAD ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA, responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.
5. Caso o praticante desportivo informe a Federação Equestre Portuguesa que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, informa a Federação sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.
6. Caso o praticante desportivo não responda à notificação da Federação Equestre Portuguesa, no prazo estipulado no número 2, o LAD ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA, responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

Artigo 23º

Segunda Análise

1. A Federação Equestre Portuguesa poderá fazer-se representar no acto da segunda análise e, bem assim, nomear perito para acompanhar essa diligência.
2. O praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem, que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.
3. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.

4. Do que se passar na segunda análise será lavrada acta, que deve ser subscrita pelos presentes e remetida cópia à Federação Equestre Portuguesa, por forma accionar os mecanismos disciplinares.
5. Caso não se tenha feito representar no acto da segunda análise, a Federação Equestre Portuguesa deve ser, de imediato, notificada do resultado daquela diligência.
6. Os encargos da segunda análise, caso esta revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra analisada.
7. Compete a esta Federação, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:
 - a. Suspender preventivamente o praticante desportivo em causa, até ao 2.º dia posterior à recepção do relatório referido no número 5;
 - b. Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar competente.
8. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares, de acordo com o disposto no artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
9. A entidade responsável pela instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa do prazo de sete dias úteis.
10. A entidade referida no número anterior é distinta daquela à qual compete a decisão disciplinar.

Artigo 24º

Dever de Confidencialidade

Todos os intervenientes no processo de controlo antidopagem, nomeadamente os membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da Federação Equestre Portuguesa, devem manter a mais estrita confidencialidade nos assuntos que tomem conhecimento em razão da sua actividade.

Capítulo III

Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar

Artigo 25º

Ilícitos disciplinares

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
2. O disposto no artigo 44.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, constitui, igualmente, ilícito disciplinar quando o infractor for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito nesta Federação.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 26º

Denúncia

1. Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na presente lei, forem apurados factos susceptíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela Federação Equestre Portuguesa ao Ministério Público e à ADoP.
2. A Federação Equestre Portuguesa dispõe de uma instância de recurso, o Conselho Jurisdicional, entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância, para a qual o agente desportivo sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo.

Artigo 27º

Abertura de procedimento disciplinar

A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina, automaticamente, a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

Artigo 28º

Aplicação de sanções disciplinares

1. A aplicação das sanções disciplinares, previstas no presente regulamento, compete à ADoP e encontra-se delegada na Federação Equestre Portuguesa, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.
2. Entre a comunicação da infracção a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 60 dias.
3. É admissível recurso hierárquico da decisão disciplinar proferida pelo Conselho de Disciplina, a interpor junto deste órgão, dirigida ao Conselho Jurisdicional da Federação Equestre Portuguesa, de acordo com o previsto nos Regulamentos Federativos.
4. A ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Equestre Portuguesa, proferindo nova decisão.
5. Caso a Autoridade Antidopagem de Portugal avoque a aplicação de uma sanção disciplinar, bem como altere uma decisão de arquivamento, absolvição ou condenação proferida pelo órgão jurisdicional da Federação Equestre Portuguesa, proferindo nova decisão, desta apenas cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.

Artigo 29º

Uso de substâncias ou métodos proibidos

1. O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, com excepção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo 59.º, do mesmo diploma legal, é sancionado nos seguintes termos:
 - a. No caso de primeira infracção – Pena de 2 a 8 anos de suspensão da actividade desportiva;

- b. No caso de segunda infracção – Pena de 15 a 20 anos de suspensão da actividade desportiva;
 - c. Tratando-se de tentativa, na primeira infracção, os limites máximos e mínimos, são reduzidos a metade.
 - d. O disposto nos números e alíneas anteriores aplica-se à violação do disposto nas alíneas c) a h) do n.º 2 e ao n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.
 - e. Em qualquer das situações descritas em a), b) e c) será cumulada a sanção acessória de desqualificação de todas as provas em que o praticante tenha participado individualmente, no evento ou competição desportiva.
 - f. A sanção acessória de invalidação dos resultados anteriormente referida aplica-se, igualmente, nos casos em que, ainda que demonstrada ausência de dolo ou negligência, os resultados do praticante noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infracção aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.
2. Durante o período de suspensão, o praticante não pode participar em competições ou eventos desportivos.
 3. Exceptua-se do referido no número anterior, a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela Autoridade Antidopagem de Portugal.
 4. Os praticantes sujeitos a um período de suspensão superior a 4 anos podem, após cumprir 4 anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais, de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação da norma antidopagem, mas apenas desde que a mesma não tenha um nível competitivo que possa qualificar, directa ou indirectamente, para competir ou acumular pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional.
 5. Na aplicação de penas deve ser sempre considerada a natureza da modalidade, os riscos ou efeitos que as substâncias possam ter na actividade desenvolvida ou o grau de melhoramento que suscitem no rendimento desportivo do praticante,

podendo, por esses motivos, ser atenuada especialmente a pena se, após ouvida a ADOP, esta, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação.

Artigo 30º

Substâncias específicas

1. Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas no artigo anterior são substituídas pelas seguintes:
 - a. Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;
 - b. Tratando-se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos.
 - c. Tratando-se de terceira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

Artigo 31º

Suspensão do praticante por outras violações às normas antidopagem

1. Ao praticante desportivo que violar a norma antidopagem prevista na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos para a primeira infracção.
2. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem, em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva igual ou superior a 2 anos, é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos, no caso de uma segunda infracção a uma norma antidopagem, qualquer que ela seja.
3. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem, em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva inferior a 2 anos, é aplicada uma suspensão da actividade

desportiva entre 4 e 8 anos para uma segunda infracção e uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma terceira infracção.

Artigo 32º

Sanções ao pessoal de apoio ao praticante desportivo

1. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo, que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas *e)*, *h)* e *i)* do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.
2. Para o pessoal de apoio do praticante desportivo, que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimos e máximos, para o dobro.
3. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 43.º e 44.º do referido diploma legal, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infracção.
4. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo, que cometa uma segunda infracção a qualquer norma antidopagem, é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos da actividade desportiva.

Artigo 33º

Sanções por violação da obrigação de confidencialidade

1. Todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.
2. Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido com uma pena de suspensão da actividade desportiva:
 - a. Tratando-se de primeira infracção, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2000.
 - b. Tratando-se de segunda infracção, com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2000 e € 3500.

3. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais, por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infração disciplinar.

Artigo 34º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

1. Tratando-se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:
 - a. Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
 - b. Cancelamento definitivo do citado sistema, na segunda infração.

Artigo 35º

Atenuação Extraordinária da Pena

1. A audição da ADOP, nos casos em que se pretenda a atenuação extraordinária da pena, poderá ser requerida, após dedução da nota de culpa e até decisão disciplinar final federativa do respectivo procedimento, pelo praticante, pelo seu clube ou pela Federação Equestre Portuguesa.
2. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer.

Artigo 36º

Eliminação ou redução do período da sanção de suspensão da prática desportiva com base em circunstâncias excepcionais

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela ADoP.
2. A ADoP, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos inerentes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos

inerentes à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência.

Artigo 37º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infracção.
2. A tentativa e a negligência são puníveis com redução a metade dos limites mínimos e máximos da coima aplicável.

Artigo 38º

Direito a audiência prévia

O praticante desportivo, agente desportivo, profissional de apoio ou outros intervenientes na tramitação dos procedimentos de dopagem têm o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a ser ouvidos com vista a apresentar os seus argumentos, de forma a tentar eliminar ou reduzir, tratando-se de uma segunda ou terceira infracções, a sanção a aplicar, de acordo com o disposto nos artigos 59.º e 60.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.

Artigo 39º

Início do período de suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Qualquer período de suspensão preventiva, quer tenha sido imposto ou aceite voluntariamente, é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem, não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar, como data de início do período de suspensão, uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras.

Artigo 40º

Suspensão dos praticantes desportivos

Compete à Federação Equestre Portuguesa verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, com a obrigação de notificar a ADoP, caso seja detectado um incumprimento à referida norma.

Artigo 41º

Comunicação das sanções aplicadas e registo

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a Federação Equestre Portuguesa comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser susceptíveis de recurso.
2. A Federação Equestre Portuguesa deve, igualmente, comunicar à ADoP os controlos a que os praticantes desportivos, filiados nas disciplinas oficiais da Federação Equestre Portuguesa, forem submetidos, em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 42º

Controlos de dopagem realizados a animais

A Federação Equestre Portuguesa deve comunicar à ADoP os controlos efectuados e os respectivos resultados.

Artigo 43º

Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas

1. Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem, no âmbito de uma competição desportiva, a equipa deve ser sujeita a um controlo direccionado.
2. Se se apurar que mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva cometeu uma violação de uma norma antidopagem, durante

um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Artigo 44º

Desqualificação em competições realizadas após a recolha das amostras

À desqualificação prevista no artigo 29º, nº 1, alínea e) pode ser acrescida a desqualificação em outras provas, com resultados desportivos alcançados, a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição, quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem.

Artigo 45º

Obrigatoriedade de Denúncia

Os titulares dos órgãos e os funcionários da Federação Equestre Portuguesa devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na Lei nº 27/2009, de 19 de Junho, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 46º

Interpretação e Casos Omissos

As dúvidas que a aplicação do presente regulamento suscite, bem como o preenchimento de lacunas que possam existir, serão resolvidas de acordo com o previsto na Lei 27/2009 de 19 de Junho e na Portaria nº 1123/2009 de 1 de Outubro.

Artigo 47º

Entrada em Vigor e Alterações

1. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao registo efectuado pela ADOP e dele faz parte a lista prevista no artigo 4º nº 1.

2. As alterações ao presente regulamento ficam sujeitas às mesmas formalidades e só podem ser aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adopção.

Lisboa, 29 de Julho de 2010

A Direcção da FEP